

SENTENÇA Nº 04 / 2015

AUTOS Nº 17195-07.2012.4.01.3300

CLASSE 1201 – AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: HÉLIO BASTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos, etc...

1. **HÉLIO BASTOS DE SOUZA**, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente *Ação Ordinária* em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, também representado, objetivando provimento que, reconhecendo o direito à “desaposentação”, viabilize a averbação e o cômputo de período de labor posterior ao jubramento, garantindo-lhe a concessão de novo benefício previdenciário.
2. Narra o autor que, após o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 107.066.745-2), permaneceu em atividade, em razão do que verteu novas contribuições em favor dos cofres da Previdência Social.
3. Aduz que inexistente óbice no ordenamento jurídico ao aproveitamento dos recolhimentos posteriores à aposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, aludindo, ademais, aos fundamentos de natureza jurisprudencial que autorizam o acolhimento da pretensão, sendo desnecessária, inclusive, a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, em face de seu caráter alimentar.
4. Pugna, pois, pela implantação da renda mensal da nova aposentadoria e

total procedência da iniciativa, com a condenação do polo passivo, também, ao pagamento das verbas da sucumbência.

5. Procuração e documentos às fls. 13/34.
6. Com a finalidade de examinar o pleito de assistência judiciária gratuita, *Despacho* de fl.36 concedeu prazo para o autor acostar aos autos substrato que refletisse a sua situação econômico-financeira, demonstrando a incapacidade para arcar com as despesas processuais, o que, apesar da manifestação de fls.43/47, não foi cumprido, mesmo após reiterada a oportunidade (*Despacho* de fl.49)
7. Considerando o descumprimento da determinação judicial, o pedido de justiça gratuita restou indeferido (v. fl.57), decisão desafiada no *Agravo de Instrumento* de fls.63/68-v.
8. *Despacho* de fl.69 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sendo certificado, ao depois (fl.87), que foi negado seguimento ao recurso interposto pelo autor (v. fls.88/89).
9. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, *Despacho* de fl.92 concedeu prazo para o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido às fls.107/108.
10. Citado, o INSS apresentou peça contestatória às fls. 114/140 (docs. fls. 141/143), arguindo, em sede de prejudicial, a decadência do direito autoral (art.103 da *Lei* 8.213/91), bem como, em caso de não acolhimento, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal.
11. No pertinente ao mérito, engendra os seguintes argumentos: (1) é

constitucional a vedação inserta no art. 18, §2º, da *Lei 8.213/91*; (2) o segurado aposentado apenas contribui para o custeio do sistema, não revertendo os recolhimentos subsequentes para a obtenção de benefícios; (3) a opção pela aposentadoria proporcional tão logo o segurado reúna os requisitos para sua obtenção implica o recebimento de uma renda menor, porém por período maior; (4) não é cabível a alteração unilateral do ato jurídico perfeito, categoria na qual se insere o ato de aposentação; e (5) o pedido não se caracteriza como “desaposentação”, mas como revisão da aposentadoria, o que malfere os princípios da solidariedade, da seletividade e da distributividade.

12. Por fim, formula prequestionamento para fins recursais, reclamando a improcedência da ação e condenação do polo ativo ao ônus sucumbencial.

13. Réplica às fls. 148/157.

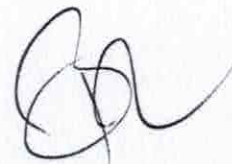
14. Declinada oportunidade para especificação de provas, as partes não demonstraram interesse nesse sabor (v. fls. 167 e 169), tornando os autos, em seguida, conclusos para julgamento.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Sendo a questão unicamente de direito e inexistindo prova a ser produzida em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido, na forma preconizada no art. 330, I, do *Código de Processo Civil*, cumprindo, de início, apreciar as prefaciais erigidas pelo INSS.

2. Afasta-se, de plano, a decadência, uma vez que a revisão pleiteada contempla parcelas de trato sucessivo.



3. Quanto à alegada prescrição, sendo da espécie “quinquenal”, somente atingiria as parcelas anteriores a 26/abril/2007, tomando-se por marco a data do ajuizamento da ação. A definição de mérito, contudo, esvaziará esse reconhecimento, como se verá a seguir.
4. Descortinando o debate, rememore-se que persegue o autor provimento que assegure a conversão da aposentadoria que atualmente titulariza em nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo das contribuições vertidas no período subsequente à concessão daquele primeiro benefício.
5. O INSS, a seu turno, resiste à pretensão, sustentando que o pedido encontra obstáculo não só na legislação aplicável, mas também em princípios constitucionais informadores da Seguridade Social.
6. Não obstante o dissenso jurisprudencial que marcou os primórdios da discussão sobre a chamada “desaposentação”, as Turmas Especializadas do Superior Tribunal de Justiça terminaram por admitir a renúncia à aposentadoria com vistas ao aproveitamento de tempo de contribuição e posterior obtenção de benefício mais vantajoso. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. PRECEITO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor dos precedentes emanados deste Superior Tribunal, o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

2. É também firme a compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no REsp 1265312/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do

Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1276626/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).
(Destaques não originais).

7. É certo que a matéria encontra-se atualmente submetida ao crivo do STF, que reconheceu, em novembro/2011, a existência de repercussão geral no RE n. 661.256/DF, cujo mérito ainda não foi apreciado. Todavia, inexistindo ordem de sobrestamento das ações que versam sobre a questão em apreço, nada impede o imediato julgamento da lide.
8. Nesse contexto, reverenciando a orientação adotada no âmbito do STJ – que também prevaleceu no TRF da 1ª Região –, reconheço a viabilidade da pretensão exordiana.
9. De fato, a recomendação da jurisprudência mais recente funda-se em que a inatividade remunerada constitui direito patrimonial (disponível, portanto), sendo, via de consequência, cabível a renúncia pelo respectivo titular.
10. Atente-se, sob tal perspectiva, que a vedação inserta no art. 181-B do Decreto 3.048/99, além de extrapolar os limites da Lei 8.213/91, somente admitiria interpretação em prol do segurado, eis que a imutabilidade do ato jurídico perfeito consubstancia garantia constitucional do administrado frente ao Estado. Nesse sentido, confira-se trecho do julgado proferido pela TNU nos autos do Pedido de Uniformização 200872580022929 (Juíza Federal



JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010) – precedente cuja solução, embora não perfilhada integralmente nesta sentença, calha bem a esse aspecto particular da discussão:

“... considerando que a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de seus benefícios não é proibida pela lei previdenciária, e, ainda, levando em conta que essa desvinculação versa sobre direito patrimonial disponível, não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Na verdade, tendo em vista este panorama constitucional, a lei não poderia vedar este tipo de desvinculação, como não veda; há, porém, vedação parcial a este tipo de desvinculação no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, com as redações dadas ao caput pelo Decreto nº 3.265/99 e ao parágrafo único pelo Decreto nº 4.729/2003, nos seguintes termos: 'Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro'. Ocorre que, além de extrapolar os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação, sendo, portanto, ilegal, o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 afronta a garantia constitucional de preservação do ato jurídico perfeito, que não tem esse alcance...” (grifo nosso).

11. A propósito, após releitura do art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 (em análises pretéritas, o teor de tal adinículo assomou-se como obstáculo incontornável à desaposentação), passei a entender que a norma em questão, porque voltada a restringir as hipóteses de obtenção concomitante de aposentadoria e outro benefício – do que, por óbvio, não se cuida nos autos, eis que não subsistirá a primeira aposentação –, não induz o reconhecimento de óbice legal à renúncia da aposentadoria para a obtenção de outra mais vantajosa, não encerrando tal entendimento, ademais, afronta a qualquer primado constitucional.
12. Firmada, com base em tais fundamentos, a convicção em favor da tese vestibular, rejeita-se, outrossim, a alegação do INSS no sentido de que o acolhimento da pretensão seja condicionado à devolução dos proventos percebidos durante o período cujo cômputo é pleiteado.
13. Isso porque a renúncia à aposentadoria opera efeitos “*ex nunc*”, excogitando a obrigatoriedade de o segurado restituir os valores da aposentadoria primeva não só em razão da

natureza alimentar de tais verbas, mas também porque os pagamentos eram efetivamente devidos no lapso em que ele, segurado, permaneceu aposentado.

14. Esse é justamente o entendimento que prevalece no STJ e no TRF/1ª Região, senão repare-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA (8) 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do novo benefício é a partir do requerimento administrativo e, na inexistência deste, do ajuizamento da ação. Tratando-se de mandado de segurança, as prestações vencidas ao autor nestes autos são devidas desde a impetração e compensadas as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo

benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Pretensão do impetrante de que seja declarado o direito de requerer, quando lhe convier, novos pedidos de desaposentação afigura-se incabível nesta via que somente comporta a proteção de direito líquido e certo. 6. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis na espécie. 7. Apelação provida, em parte, para, reformando a sentença, conceder parcialmente a segurança."

(AMS 898520114013811, Rel. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 de 01/02/2013, p. 151)
(Grifos postos).

15. Faz jus o requerente, pois, à obtenção da aposentadoria calculada considerando as contribuições realizadas após o primeiro jubramento, devendo o termo inicial do novo benefício, à minguada de prova de requerimento administrativo, coincidir com a data da propositura da presente ação (conf. *Apelação Cível* n. 200938000014360, Segunda Turma do TRF/1ª Região, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES, e-DJF1 10/02/2011), pelo que não há falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento.

DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, tudo bem visto e examinado, **julgo procedente** a ação, reconhecendo o direito do autor de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/outubro/1997 (NB 107.066.745-2), assegurando-lhe a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com recálculo do valor do benefício, cujo termo inicial deve corresponder à data em que se deu o presente ajuizamento. Fica o acionante desobrigado de devolver os valores recebidos a partir do primeiro jubramento, o que, entretanto, não afasta a compensação do *quantum* recebido a partir de 26/abril/2012 com as parcelas a serem pagas por força deste *decisum*, evitando-se, assim, o *bis in idem*. O processo é extinto, portanto, com resolução do mérito, com esteio no art. 269, I, do *Código de Processo Civil*.

2. Sobre as diferenças devidas deverão incidir correção monetária e juros moratórios, conforme parâmetros constantes do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

3. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no RCJF.
4. Honorários advocatícios restam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
5. Remessa obrigatória.
6. **R. P. I.**

Salvador, 09 de janeiro de 2015.

POMPEU DE SOUSA BRASIL
Juiz Federal Titular – 3ª Vara/BA